



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA


OF. S/108/90.

Porto Velho, 03 de abril de 1990.

Senhor Secretário Chefe da Casa Civil:

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, solicita de Vossa Excelência providências no sentido de que seja feita a publicação da Lei nº 264 em tempo hábil no Diário Oficial do Estado.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


Deputado ~~Reditário~~ Cassol
1º Secretário

Exmº Sr.

ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA

DD. Secretário Chefe da Casa Civil

N E S T A

db.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

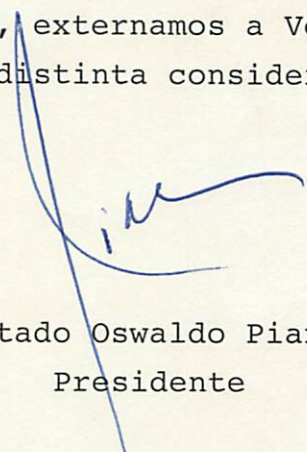
OF. P/424/90

Porto Velho, 03 de abril de 1990.

Senhor Governador:

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, encaminha a Vossa Excelência para conhecimento cópia da Lei nº 264, de 02 de abril de 1990.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


Deputado Oswaldo Piana
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
DD. Governador do Estado de Rondônia
N E S T A

db.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 233/90

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência, para a promulgação, nos termos do § 5º do Art. 66 da Constituição Federal combinado com o § 5º do Art. 42, da Constituição Estadual, o incluso autógrafa do Projeto de Lei que "Proibe a exploração e a comercialização em cantinas escolares, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de março de 1990.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "F. S. S. S.", is written over the typed text of the date and location. The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke extending to the right.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Proíbe a exploração e a comercialização em cantinas escolares, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - Fica proibida a exploração e a comercialização em cantinas escolares pelas escolas, colégios e Institutos de Educação, através de suas direções, utilizando servidores ou funcionários públicos a seu serviço.

Parágrafo único - A exploração de cantinas, de que trata o "caput" deste artigo, só será permitida pela Associação de Pais e Professores do próprio colégio, devidamente legalizada, cuja renda será revertida em benefício do próprio estabelecimento.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de março de 1990.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 340 , DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Cumprimentando atenciosamente Vossas Excelências, cumpro o dever de informar que, amparado pelo Art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, vetei totalmente o Projeto de Lei oriundo dessa egrégia Assembléia Legislativa que "PROÍBE A EXPLORAÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO EM CANTINAS ESCOLARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" , o qual foi encaminhado com a Mensagem nº 217/89, de 15.12.88, e recebida por este Executivo em 21 dos mesmos mês e ano.

De início, nobres Senhores Deputados, peço a preciosa atenção de Vossas Excelências para ponderar que a razão fundamental do veto total em apreço repousa na sua flagrante inconstitucionalidade, eis que, na forma do que preceitua o artigo 39, § 1º, inciso II, letra "d", da referida Constituição Estadual, trata-se de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a "criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo".

É de ressaltar, também, que o inciso VII do Art. 65 do mesmo Diploma Constitucional ratifica essa competência privativa do Governador do Estado, porquê:

"Art. 65 -

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei".

Além de ser a iniciativa inconstitucional por emanar dessa douta Casa de Leis, Senhores Deputados, permitam-me, ela é contrária ao interesse público, isso porque, acima de tudo, contribuiria para o constrangimento e mal-estar da Direção de Estabelecimento escolar e de seus corpos docente e discente, não apenas pela presença permanente de estranhos no seu recinto, muitas vezes extrapolando as permissões que lhe eram concedidas, como, acima de tudo atestam contra a indispensável higiene e asseio do ambiente em que se instalavam e, mais do que isso, contra a preciosa saúde dos alunos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

e outros adquirentes e consumidores das merendas que lhes eram vendidas por tais particulares, na maioria das vezes alimentos mal preparados, sem a indispensável fiscalização sanitária e por preços extorsivos.

Foi exatamente em decorrência dessa incômoda e vexatória ou comprometedora situação, que o Conselho Estadual de Ensino com respaldo na legislação federal vigente, expediu normas ou determinações para que a exploração e a comercialização em cantinas escolares ficassem diretamente a cargo da Direção das escolas e da Associação dos Pais e Professores-APP.

Cumpridas, de algum tempo para cá, aquelas normas ou determinações, cessaram os abusos ou constrangimentos e se encontra devidamente preservada ou defendida, como foi dito, a preciosa saúde dos alunos e demais consumidores de tal merenda.

Não desconhecem, estou certo, os nobres Senhores Deputados, que as escolas da rede estadual do Estado têm regimento próprio e integram a administração direta do Estado, que, na forma da Constituição vigente, tem a iniciativa privativa das leis que lhes digam respeito.

Afora essa inquestionável verdade, também pontifica o interesse público, o interesse do aluno, da APP, da Direção da escola, principalmente do aluno, figura central e primordial da educação e do ensino em todos os quadrantes da Pátria, na forma legal e constitucional.

É ele a pedra preciosa no âmbito da educação; tudo deve ser feito, por todos, na razão direta da sua boa formação, do seu crescimento, da sua valorização, portanto a sua educação e a sua saúde têm de ser ser-lhe preservadas e mantidas por todos os meios, e isso, obviamente, faz parte do elevado e nobre entendimento de Vossas Excelências.

Resumindo: a exploração e a comercialização em cantinas escolares, por particulares, traziam todas aquelas inconvenientes e comprometedoras conseqüências; em contrapartida, de há pouco diretamente a cargo da Direção das escolas, solidariamente com a APP, teve-se assegurado um universo de vantagens para consumidores da merenda, merecendo especial destaque, o seu bom preparo, a fiscalização sanitária, o preço mais acessível, a indispensável higiene e asseio de todo o ambiente e a ausência de estranhos na área e em outras dependências da escola.

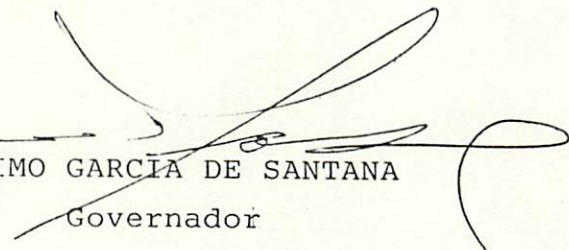


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Não é por demais aduzir que a participação dos corpos dirigente, docente e discente, além de certos funcionários da Escola e pais dos alunos, sem interesse pecuniário, em na da prejudica outras atividades que lhes são inerentes, dado que essa participação é espontânea, coletiva, social e atende a uma escola adredemente ela honrada e cumprida por todos, alternadamente.

Ressalte-se, também, que o pequeno lucro advindo dessa participação espontânea e desinteressada, contudo, aliás, bem maior que a contribuição de particulares para tal atividade, reverte em benefício da caixa escolar de cada unidade, ensejando-lhe a oportunidade de ocorrer a constantes e prioritárias despesas emergenciais para os quais nem sempre lhe podem ser fornecidas, oficialmente, os recursos necessários.

Justificadas, assim, nobres Senhores Deputados, as superiores razões do veto total ao Projeto de Lei de que se trata, espero ser honrado, mais uma vez, com a elevada compreensão e imprescindível apoio e colaboração de Vossas Excelências no que concerne a sua pronta aprovação, pelo que antecipo sinceros agradecimentos e subscrevo-me com a mais alta estima e especial consideração.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Proíbe a exploração e a comercialização em cantinas escolares, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - Fica proibida a exploração e a comercialização em cantinas escolares pelas escolas, colégios e Institutos de Educação, através de suas direções, utilizando servidores ou funcionários públicos a seu serviço.

Parágrafo único - A exploração de cantinas, de que trata o "caput" deste artigo, só será permitida pela Associação de Pais e Professores do próprio colégio, devidamente legalizada, cuja renda será revertida em benefício do próprio estabelecimento.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 1989.

Handwritten notes:
Análise do presente projeto de lei ao veto total do Sr. ...
... a rede estadual de ensino ...
... Lei Federal ... No ...
... 11.1.90



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 217/89.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Proíbe a exploração e a comercialização em cantinas escolares, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 1989.

21 12-89 - 16.0190



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 217/89.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafa do Projeto de Lei que "Proíbe a exploração e a comercialização em cantinas escolares, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 1989.

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente do Presidente da Assembleia Legislativa, sobreposta ao texto da data.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Proíbe a exploração e a comercialização em cantinas escolares, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - Fica proibida a exploração e a comercialização em cantinas escolares pelas escolas, colégios e Institutos de Educação, através de suas direções, utilizando do servidores ou funcionários públicos a seu serviço.

Parágrafo único - A exploração de cantinas, de que trata o "caput" deste artigo, só será permitida pela Associação de Pais e Professores do próprio colégio, devidamente legalizada, cuja renda será revertida em benefício do próprio estabelecimento.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 1989.